

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 29 de agosto de 2017 – Nº 013

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 013/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Aproveitamos a ocasião para prestar agradecimentos ao Dr. Ythalo Loureiro pelas contribuições jurisprudenciais!

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



Grupo de Estudos CAOCRIM/ESMPCE

Dia - 04 de setembro de 2017

Horário - 8h30h às 11h

Público-alvo: Membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Módulo I - TRÁFICO DE DROGAS
Prisão em flagrante e concurso de agentes: cuidados e técnicas de inquirição; desdobramento das investigações a partir do auto de prisão em flagrante para esclarecimento acerca de possível participação ou coautoria.

Módulo II - SONEGAÇÃO FISCAL
Prova documental: o AIIM e a OSF; pagamento do débito e esgotamento das vias administrativas; a descrição do fato ilícito AIIM



Auditório da Escola Superior do MP
Rua Assunção, 1200 - José Bonifácio



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NOTÍCIAS



SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa -
<https://goo.gl/tTJUNr>

Ceará vence no STF e usará dinheiro para presídio de segurança máxima -
<https://goo.gl/dFHDH6>

Convênio para acompanhamento de autores de violência doméstica será assinado nesta terça no TJCE -
<https://goo.gl/HejDju>

TJCE inicia 8ª edição da Semana pela Paz em Casa -
<https://goo.gl/w6B5vb>

STF sinaliza mudança de entendimento sobre execução antecipada da pena -
<https://goo.gl/p1yx2N>

Plenário aprova proposta sobre a presença de membro do MP em rebeliões em unidades prisionais -
<https://goo.gl/c86wJY>

Conselheiro apresenta proposta que estabelece regras de atuação do MP nos crimes dolosos contra a vida de policiais -
<https://goo.gl/tvoYwz>

Aprovada proposta que dispõe sobre instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal do MP -
<https://goo.gl/5UjgAK>

Iniciada transferência de veículos do Fórum de Juazeiro do Norte para depósito municipal -
<https://goo.gl/rbqmfE>

Diretoria do Fórum realiza sorteio para definir varas que atuarão no Plantão Judiciário Criminal -
<https://goo.gl/i7reLQ>

Projeto de acompanhamento de homicídios em Fortaleza é analisado durante encontro no TJCE -
<https://goo.gl/47dAjv>

DIRETO DO STF



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO. ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco. artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: **É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.** 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF;

RE 638.491; Tribunal Pleno; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 23/08/2017)

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME AMBIENTAL. IMPUTAÇÃO DERIVADA SIMPLEMENTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIO COTISTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REAUTUAÇÃO COMO INQUÉRITO. 1. É inepta a denúncia que não estabelece a indispensável vinculação entre a suposta conduta do acusado e os eventos criminosos. Considerando a inadmissibilidade de responsabilidade penal objetiva, a simples condição de sócio-cotista não atende ao figurino exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, porque prejudica o exercício da ampla defesa, cenário que reclama a extinção da ação penal mediante concessão de habeas corpus de ofício. 2. A perfeita identidade processual autoriza a extensão dessa providência ao corrêu que, alvo da mesma peça acusatória, é acusado em primeiro grau. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. 3. A irregularidade formal da peça acusatória não impede o aprofundamento das investigações, conforme requerido pelo Ministério Público, sendo que, diante da possibilidade de envolvimento de congressista, agente detentor de foro por prerrogativa de função, a investigação submete-se à supervisão desta Suprema Corte. 4. Questão de ordem resolvida para determinar o trancamento da ação penal, com extensão ao corrêu, e a reautuação da ação penal como inquérito. (STF; AP-QO 1.005; Segunda Turma; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 22/08/2017)

HABEAS CORPUS. “CRIME ACHADO”. ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O “crime achado”, ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso xii do art. 5º da constituição federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais. 2. a justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, iii, do código de processo penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria). 3. esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo ministério público, que, nos termos do artigo 41 do cpp, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 4. habeas corpus denegado. (STF; HC 129.678; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Alexandre de Moraes; DJE 18/08/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, CP). PENA. DOSIMETRIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Impossibilidade em sede de habeas corpus. atuação limitada ao controle de legalidade dos critérios adotados. precedentes. pena-base. valoração negativa da exacerbada violência empregada. admissibilidade. desferimento de três socos e um pontapé na vítima. dinâmica que excedeu o normal para a realização do tipo. ausência de ilegalidade. compensação entre os vetores do art. 59 do código penal e as atenuantes genéricas da confissão e da menoridade relativa. descabimento. fases distintas da dosimetria da pena. insindicabilidade, na via do habeas corpus, do quantum de redução de pena havido em razão de atenuantes genéricas. ordem denegada. 1. em sede de habeas corpus, “a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ‘ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão’ (hc 69.419, rel. min. Sepúlveda Pertence)” rhc nº 119.894/ba- agr, relator o ministro roberto barroso, dje de 10/6/14. 2. havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base (hc nº 92.956/sp, primeira turma, relatora a ministra cármem lúcia, dj de 25/4/08). 3. é pacífica a jurisprudência da corte de que a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do código penal e consideradas na sentença condenatória (hc nº 120.146/sp, primeira turma, de minha relatoria, dje de 22/4/14). 4. na espécie, não se verifica nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena. 5. ao desferir na vítima três socos e um pontapé, o paciente excedeu o normal para a realização do tipo penal, razão por que justificado, a título de “circunstância” judicial desfavorável, o aumento de 2 (dois) anos na pena-base do roubo. 6. não há como se proceder à compensação entre os vetores do art. 59 do código penal e as atenuantes genéricas da confissão e da menoridade relativa, por consistirem em fases distintas da dosimetria da pena. 7. o quantum de redução de pena havido em razão de atenuantes genéricas não é sindicável na via estreita do habeas corpus, o qual não se presta para sua ponderação. 8. ordem denegada. (STF; HC 137.532; Segunda Turma; Red. Desig. Min. Dias Toffoli; DJE 17/08/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GOVERNADOR DE ESTADO. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. LICENÇA PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS POR CRIMES COMUNS. 1. “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da união” (súmula vinculante 46, resultado da conversão da Súmula nº 722/stf). são, portanto, inválidas as normas de constituição estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à assembleia legislativa, em desacordo com a lei nº 1.079/1950. precedentes. 2. a constituição estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia da assembleia legislativa. a república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (crfb/1988, art. 34, vii, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos estados-membros a

exceção prevista no art. 51, i, da constituição da república. 3. tendo em vista que as constituições estaduais não podem estabelecer a chamada “licença prévia”, também não podem elas autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo superior tribunal de justiça. é que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (hc 101.971, primeira turma, rel. min. cármen lúcia, j. em 21.06.2011, dje 02.09.2011; hc 93.056 rel. min. celso de mello, segunda turma, j. em 16.12.2008, dje 14.05.2009; e rhc 118.379 (rel. min. dias toffoli, primeira turma, j. em 11.03.2014, dje 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático. 4. também aos governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do código de processo penal, entre elas “a suspensão do exercício de função pública”, e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes. 5. pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da suspensão funcional automática do governador do estado pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. afirmação da seguinte tese: “é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao superior tribunal de justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”. (STF; ADI 4.798; Red. Desig. Min. Roberto Barroso; DJE 15/08/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). ILEGALIDADE FLAGRANTE DEMONSTRADA. Inexistência de prova idônea a comprovar a menoridade dos supostos adolescentes corrompidos. inteligência do art. 155, parágrafo único, do código de processo penal. atipicidade. precedentes. ordem concedida. 1. a corte já decidiu que, “para efeitos penais, a comprovação da idade, como as outras situações quanto ao estado das pessoas, há de ser realizada mediante prova documental hábil, de acordo com as restrições estabelecidas na lei civil” (hc nº 132.204/df, segunda turma, relator o ministro teori zavascki, dje de 11/5/16) 2. o art. 244-b do estatuto da criança e do adolescente, ao descrever abstratamente a conduta punível, destacou a menoridade da vítima como elemento essencial do tipo penal, de tal modo que, ausente essa circunstância elementar, não restará configurado o delito de corrupção de menores. 3. o comando normativo consubstanciado nesse preceito primário de incriminação destaca, como um dos essentialia delicti, a circunstância de o sujeito passivo da ação delituosa ser, necessariamente, pessoa “menor de 18 (dezoito) anos”. 4. a inexistência, nos autos da ação penal, de prova documental idônea que dê substrato à acusação concernente ao delito de corrupção de menores acarreta sua atipicidade. 5. ordem concedida para restabelecer a sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª vara criminal da comarca de caratinga/mg na parte em que absolveu o paciente da imputação de corrupção de menores (art. 244-b da lei nº 8.069/90). (STF; HC 142.029; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 10/08/2017)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

DICA DE LEITURA



Sobre psicologia e os comportamentos que nos levam a erros e equívocos de interpretação dos fatos da realidade.

JULGADOS DO



RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E 288, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a declaração da nulidade no processo penal é preciso, antes de discutir o princípio do prejuízo, indicar a realização de ato em desconformidade com o modelo legal vigente. 2. Não há falar em falta de adequação do interrogatório ao tipo legal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é válida a oitiva do réu como ato inaugural do processo se realizada antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e a falta de sua renovação ao término da instrução processual não implica nulidade do processo, porquanto houve o cumprimento da legislação anterior, à luz da regra tempus regit actum (art.

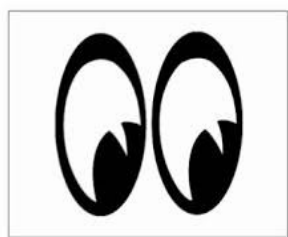
2º do CPP). 3. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal. 4. A instrução criminal foi presidida por vários juízos, haja vista a depreciação de cartas precatórias, e a mitigação do princípio da identidade física do juiz foi justificada pela remoção da titular da Vara Federal, que perdeu a competência para proferir sentença, o que impede a declaração de nulidade do processo e a determinação de novo julgamento da ação penal. Precedentes. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ; RHC 78.603; Proc. 2016/0305799-1; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 24/08/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE PESSOA MENOR DE 6 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o Decreto fundado na gravidade concreta do delito, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos. 35 kg de maconha. 3. Por outro viés, a recorrente é genitora de duas crianças, com oito e dois anos de idade, sendo que esta última é também filha do corréu Yhan, que encontra-se custodiado. 4. Torna-se imprescindível aos cuidados físicos e psicológicos do infante menor a presença materna, máxime quando o pai da criança também está encarcerado na mesma ação penal. 5. Imperioso assegurar o direito das crianças, ainda que, para tanto, seja necessário abrir mão de alguns poderes de cautela processual à disposição da persecução penal. 6. Recurso provido, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do juízo de origem a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição preventiva. (STJ; RHC 86.320; Proc. 2017/0157423-9; MS; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 24/08/2017)

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELO QUANTUM DE REPRIMENDA IMPOSTO AO RÉU. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula

440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719/STF. 3. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, "o réu perseguia a sua ex-namorada e lhe ameaçava frequentemente até que, um dia, atirou contra o namorado dela em plena via pública", o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes. 5. Não há se falar em reformatio in pejus, por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos ao manter o regime prisional fechado, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.). 6. Writ não conhecido. (HC 370.197/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. ART. 593, III, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A possibilidade de invocação do art. 593, III, "d", CPP pela acusação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Já se manifestou esta Corte no sentido de que a apelação com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal não constitui recurso exclusivo da defesa, uma vez que os meios de impugnação que não se estendem à acusação encontram-se previstos taxativamente na legislação de regência. 3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 501.226/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



DE OLHO...

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MILITAR PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA COM DECLÍNEO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR QUE NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES (GUARDA NO PORTÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO), RECEBEU VALOR EM DINHEIRO PARA FACILITAR A FUGA DE DOIS PRESOS DO SISTEMA PRISIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, § 4º DA CF, C/C ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA, COM DECLÍNEO DE COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA MILITAR. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O policial militar que, mesmo em local não sujeito à administração castrense, se vale de seu cargo para receber, em razão da função, vantagem indevida e facilita a fuga de dois presos do sistema prisional no qual fazia a guarda, comete crime de corrupção passiva previsto no artigo 308, § 1º, do CPM. 2. Nos termos do art. 9º, II, c, do Código Penal militar, compete à justiça militar julgar os delitos praticados por militar que atua em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar. Precedentes stj. (TJRR; ACr 0010.12.006353-1; Rel. Des. Leonardo Cupello; DJERR 27/07/2017; Pág. 13)

JULGADOS DO TJCE



(TJCE) 0005758-61.2015.8.06.0140 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Marcelo Barberena Moraes. Advogado: Nestor Eduardo Araruna Santiago (OAB: 28869/CE). Advogada: Daniela Karine de Araujo Costa (OAB: 30212/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Paulo Pessoa de Carvalho. Advogado: Leandro Duarte Vasques (OAB: 10698/CE). Advogado: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB: 21999/CE). Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB: 25465/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: **PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA CAUSA.** 1. Preliminarmente, sustenta o recorrente que a decisão de pronúncia encontra-se eivada de nulidade, por excesso de linguagem, vez que ao seu ver o magistrado de piso fez análise de mérito em relação à autoria do delito, invadindo a competência do Conselho de Sentença. 2. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão proferida não coloca em perigo a imparcialidade dos jurados, estando o decismum em conformidade com as determinações do art. 413 do Código de Processo Penal, sem qualquer juízo de valor acerca do mérito acusatório por parte do juízo a quo, o qual foi

comedido na análise dos fatos, sempre utilizando palavras e expressões que indicassem a ausência de certeza acerca da autoria, das qualificadoras e do crime conexo (palavras como supostamente e em tese), não havendo que se falar em nulidade a ser reconhecida neste ponto. Precedentes. Preliminar rejeitada. **MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA.** 3. Compulsando os autos, extrai-se que existem indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, produzidos tanto durante o inquérito quanto em juízo, a exemplo de laudos periciais que apontaram para a presença de chumbo no short do acusado e para o fato de que pelo menos um dos projéteis encontrados no local do crime percorreu o cano do revólver de propriedade do recorrente, bem como de depoimentos de testemunhas que estavam dentro da casa de veraneio onde se deram os fatos, além de alguns dos interrogatórios do próprio réu em inquérito, quando assumiu a prática delitiva. 4. De certo, há versão em sentido contrário, como as alegações do próprio réu, prestadas em juízo, no sentido de que não matou as vítimas e que só assumiu a prática dos fatos porque foi coagido pelos policiais e pela Delegada. Contudo, existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Importante que se diga que a tese defensiva de que a confissão realizada em inquérito decorreu de coação não se encontra, neste momento, isenta de dúvida, não havendo indubitável certeza da suposta agressão ou tortura psicológica efetivada pelos policiais, principalmente porque o acusado estava acompanhado de advogado em algumas das vezes em que confessou a prática do crime. Desta forma, não há razão para desconsiderar, neste momento, a confissão do agente como um dos indícios da autoria delitiva. Ademais, a regularidade da confissão ou eventual vício que tenha ensejado a assunção da responsabilidade pelo réu serão observados pelo Conselho de Sentença, que é o órgão constitucionalmente competente para analisar as provas colhidas e dar a cada uma delas o grau de importância que achar devido. 6. A defesa procura rechaçar os indícios de autoria apresentados pelo magistrado ao pronunciar o acusado, atacando a credibilidade dos citados elementos. Contudo, mais uma vez, ressalte-se que o fato que deve ser discutido por meio deste recurso é a presença ou não dos aludidos indícios de autoria, os quais, como visto, existem. A conclusão acerca da idoneidade e da força probatória dos mesmos, por sua vez, só será feita pelo Tribunal do Júri, não podendo o magistrado a quo ou este órgão ad quem adentrar nesta seara. **PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DAS MESMAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RECONHECER, DE OFÍCIO, NULIDADE QUANTO À DE TORPEZA IMPUTADA AO CRIME QUE VITIMOU A CRIANÇA JADE, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO.** 7. Subsidiariamente, a defesa requer o decote das qualificadoras reconhecidas em sede de pronúncia. Porém, é sabido que de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores, só pode haver o decote das qualificadoras, neste momento processual, se restar comprovado, de forma inequívoca e insofismável, que as mesmas seriam manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no presente caso, vez que existem indícios suficientes de que, pelo menos em parte, elas podem ter restado configuradas. 8. Sobre o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, tem-se que conforme afirmado em trecho da pronúncia e nas manifestações acusatórias, os laudos periciais indicam que a vítima Adriana foi morta com um tiro na parte de trás da cabeça, o que poderia indicar que a mesma estava de costas quando foi atingida. Da mesma forma, o orifício de entrada do projétil deflagrado contra a

ofendida Jade estava na região torácica posterior, o que também poderia indicar que a mesma estava deitada de costas no berço, dormindo, circunstâncias estas que, de certo, teriam o condão de impossibilitar eventual reação defensiva por parte das vítimas. Precedentes e doutrina. 9. Mencione-se que a alegação defensiva de que levar em consideração a distância dos disparos e o fato de as vítimas estarem de costas, possivelmente dormindo, para configurar a qualificadora em comento acarretaria analogia in malam partem, não merece prosperar para fins de decotá-la, já que o artigo 121, §2º, IV do Código Penal permite a realização de interpretação analógica (e não analogia) quando dispõe que será qualificado o homicídio cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. 10. No que tange à qualificadora do feminicídio, também entende-se que existem indícios da sua ocorrência, restando impossibilitada eventual retirada neste momento. Diz-se isto porque os fatos, em tese, ocorreram no contexto da violência doméstica e familiar, tendo a denúncia relatado que o réu supostamente desferiu disparos contra sua esposa e uma de suas filhas. Assim, ao contrário do que a defesa afirma, não se exige que o delito tenha sido motivado apenas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, podendo haver a incidência da qualificadora se estivermos diante da circunstância objetiva de crime cometido com violência doméstica e familiar, conforme art. 121, §2º, VI c/c §2º-A, I. Precedentes e doutrina. 11. Sobre a qualificadora de motivo torpe relacionada à vítima Adriana, ainda que a defesa afirme que a mesma seria improcedente porque eventual dificuldade financeira nunca foi motivo de discussão entre o casal, fato é que existem depoimentos de pessoas que afirmam o contrário, como por exemplo a testemunha Ana Paula Moura Pessoa de Carvalho, irmã de Adriana, que relatou a existência de desavenças motivadas principalmente por questões financeiras. Some-se a isso a alegação do próprio réu, em um de seus interrogatórios em inquérito, no sentido de que antes do crime teria discutido com a vítima porque ela queria que ele aceitasse um emprego que oferecia melhor salário. Assim, existindo indícios da presença das supramencionadas qualificadoras, deve o caso ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, já que nesta fase, repita-se, incide o princípio in dubio pro societate. 12. Em giro diverso, no que diz respeito a qualificadora de motivo torpe no delito praticado contra a vítima Jade, tem-se que a denúncia utilizou como argumento o fato de que a vítima dormia no momento do crime e de que era uma criança de 08 (oito) meses, símbolo de pureza. Contudo o magistrado de piso, ao prolatar sentença de pronúncia, sustentou que a qualificadora de motivo torpe decorreu da possível rejeição que o acusado tinha com a filha, tanto por ela ser entrave à vida conjugal quanto em razão de o mesmo ter desejado um filho do sexo masculino. Verifica-se, portanto, que a pronúncia admitiu a qualificadora de torpeza quanto à vítima Jade por fato que não foi narrado na denúncia, sem ter ocorrido aditamento da peça neste aspecto, havendo, por conseguinte, afronta à correlação. 13. Como se sabe, o mencionado princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação da decisão, ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e o que foi reconhecido pelo julgador. No júri, tal assume um contorno próprio, no sentido de que a pronúncia também deve estar de acordo com os fatos narrados na denúncia, pois é ela que limitará o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. 14. Assim medida que se impõe é a anulação do decisum apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do CPP quanto ao homicídio praticado contra a vítima Jade Pessoa de Carvalho Moraes, por afronta ao princípio da

correlação, uma vez que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso divergem dos apresentados na denúncia, devendo ser seguido o correto procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONEXO. PEDIDO DE DECOTE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANALISAR A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO.** 15. Por fim, a defesa insurge-se ainda quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, pois afirma que o porte de arma com registro vencido não configura crime, mas mero ilícito administrativo. Ademais, aduz que deveria ser aplicado no caso concreto o princípio da consunção, ficando o porte de arma (crime-meio) absorvido pelo homicídio (crime-fim). 16. Ab initio, sobre a alegação de que o porte de arma de fogo com registro vencido seria infração administrativa e não ilícito penal, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, ressaltou a possibilidade do reconhecimento da tipicidade do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 em casos como o da espécie. Assim, havendo indícios de que não se trata de caso de patente atipicidade da conduta, inviável a retirada do crime conexo neste momento, cabendo a análise do Júri acerca da procedência ou não da imputação. Precedentes. 17. Ademais, ainda que a defesa sustente a tese de aplicabilidade do princípio da consunção, entende-se que aferir se o crime de homicídio qualificado absorve ou não o delito de porte irregular de arma de fogo depende de atenta análise do contexto fático em que ocorreu o ilícito penal, a fim de averiguar o nexo de causalidade entre os crimes, bem como se os desígnios existentes eram ou não autônomos. Assim, tal análise fática deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos. 18. Impende ressaltar, ademais, que, no juízo de pronúncia, conforme escol doutrina e jurisprudência pátria, não cabe ao magistrado fazer qualquer análise sobre a infração conexa, devendo esta seguir a mesma sorte da infração principal (quais sejam, os homicídios qualificados), corroborando a necessidade de encaminhamento do pleito ao Conselho de Sentença. Precedentes. 19. Pronunciado o réu e admitida a acusação referente ao crime doloso contra a vida, necessário se faz remeter a análise do feito, por inteiro, ao Conselho de Sentença, competente para julgar no presente caso não só o homicídio, mas também o crime conexo a ele, pois o órgão estudará a dinâmica dos fatos e concluirá se os delitos foram ou não cometidos no mesmo contexto. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PRONÚNCIA DO ACUSADO, REJEITANDO AINDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA NULIDADE APENAS NO TOCANTE À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE REFERENTE AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA JADE PESSOA DE CARVALHO MORAES, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO.** ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0005758-61.2015.8.06.0140, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, afastando ainda a preliminar arguida. De ofício, fica reconhecida nulidade por afronta à correlação quanto ao acolhimento da qualificadora de motivo torpe imputada ao homicídio de Jade Pessoa de Carvalho Moraes, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 77-79)

(TJCE) 0209961-19.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Macilon Costa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.** 1.O Ministério do estado do Ceará afirma estarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. 2. In casu, colhe-se que os juízes de fato, muito embora tenham reconhecido o acusado como autor das facadas que quase matou a vítima, acabaram por absolvê-lo, respondendo afirmativamente ao quesito alusivo à absolvição. 3. Não há como afastar a constatação de que a decisão dos senhores jurados, de absolver o acusado sem nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não encontra arrimo na prova colhida. 4. O veredictum da Corte Popular encontra-se manifestamente contrário à prova dos autos, e, dada a discrepância da decisão, deve o acusado ser submetido a novo Julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0209961-19.2012.8.06.0001, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado do Ceará e Macilon Costa da Silva. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1º de agosto de 2017. **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR** (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 102)

(TJCE) 0621754-14.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Francisco Osivaldo da Silva Sousa. Advogado: Francisco César Mariano (OAB: 20991/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. **EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM CARACTERÍSTICAS DE PISTOLAGEM. RÉU POSSUIDOR DE EXTENSA FICHA CRIMINAL POR CRIMES CONTRA A VIDA E TEMIDO EM TODA A REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE PELA NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. PEDIDO DEFERIDO.** 1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca, é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese. 2. Havendo nos autos elementos concretos que indicam o temor da comunidade em participar do julgamento do réu, cuja periculosidade é notória, em face do seu envolvimento em diversos crimes de homicídio em toda a região do Vale do Jaguaribe, é possível concluir pela dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida excepcional do desaforamento, com o

qual concordou a defesa do acusado. 3. Razoável a justificativa, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo Juiz Presidente do Júri, cuja opinião é de suma importância, porquanto detentor de relação direta com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, permitindo-se, assim, em face das peculiaridades da causa, a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, a fim de garantir-se a necessária isenção do Conselho de Sentença. 4. Desaforamento conhecido e deferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com a PGJ, em dar provimento ao pedido de desaforamento, determinando o deslocamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de julho de 2017 FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 47)

(TJCE) 0001157-10.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Cicero de Souza Nogueira. Advogado: Francisco Herdeson de Oliveira Bernado (OAB: 23117/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. **EMENTA: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO RÉU. SEGURANÇA DA SOCIEDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO PRESIDENTE. RELEVÂNCIA. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE FORTALEZA/CE. PEDIDO DEFERIDO.** 1. O desaforamento de julgamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP. 2. Trata o caso de réu acusado de, juntamente com terceiro não identificado, ter executado a vítima Francisco Cavalcante Martins com mais de 20 tiros de arma de fogo, na praça central da cidade de Mombaça/CE, no dia 21 de novembro de 2005, às 7 (sete) horas, na presença de inúmeros populares. Consta, ainda, que ocorreram diversos crimes relacionados ao fato, em razão de disputa entre duas famílias rivais, a dos “Dedés” e a dos “Nogueiras”, inclusive com participação de pistoleiros, um deles ocasionando a morte do companheiro de Nancy (corrê), irmão do réu Cícero de Souza Nogueira, o que gerou grande repercussão social e medo na comunidade local. 3. Percebe-se, portanto, que há sérias razões para se questionar a imparcialidade do júri da Comarca de Mombaça, visto que, embora o tempo decorrido, o temor gerado pela notória periculosidade do réu revela a possibilidade de afronta à isenção do julgamento. Segundo informado pelo douto membro do Ministério Público, foram arroladas 10 (dez) pessoas na denúncia, entre testemunhas e declarantes, e somente 02 (duas) delas foram efetivamente inquiridas, tendo as demais não sido localizadas. 4. Na linha da jurisprudência do STJ, deve-se dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar possível comprometimento da imparcialidade dos jurados. No caso em apreço, o magistrado a quo, bem como a própria defesa, anuíram ao pedido, corroborando as razões apresentadas pelo Ministério Público e ratificando a necessidade de concessão da medida. 5. Pedido de desaforamento

conhecido e deferido, designando a Comarca de Fortaleza/CE, para o julgamento do réu Cícero de Sousa Nogueira, nos autos da ação penal nº 0000012-12.2005.8.06.0126. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de julho de 2017 FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator(Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 46)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. APURAÇÃO DE DELITO DE ESTELIONATO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MP. ARRESTO DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DE EVENTUAL REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO. ORDEM DENEGADA. 1. A legitimidade do Ministério Público em requerer medidas assecuratórias é decorrência lógica de sua função de titular da ação penal pública, inexistindo qualquer fundamento legal nas razões invocadas pela impetrante de que o Órgão Ministerial somente teria legitimidade quando houvesse interesse da Fazenda Pública ou diante de requerimento da vítima em situação de pobreza. Preliminar rejeitada. 2. O arresto diz respeito a "bens de origem lícita, tornados indisponíveis, como providência cautelar, apenas para a garantia de futura indenização à vítima ou ao Estado". 3. Hipótese em que não há qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que o arresto dos veículos foi determinado em razão da vasta prova produzida na instrução, a qual já se encontra encerrada, mostrando-se essencial a medida assecuratória para garantia do ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas vítimas em caso de eventual condenação. 4. Ordem denegada. (TJCE; MS 0621383-50.2017.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 24/08/2017; Pág. 58)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03. NULIDADE ABSOLUTA. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. PRELIMINAR REJEITADA AUTORIAS E MATERIALIDADE CERTAS. 1. Sabe-se que em conformidade com a teoria ou exceção da fonte independente, se o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência, nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal, tais dados probatórios são admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. 2. A quantidade de droga apreendida, aliada as outras circunstâncias do crime, apuradas durante a instrução processual, só corrobora e atesta a autoria e materialidade delitiva. 3 Cuidando-se de tráfico de drogas, apreendida considerável quantidade de cocaína e maconha, deve a pena ser fixada em patamares mais significativos, restando, por isso, devidamente fundamentada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, a majoração da pena acima do mínimo legal, em vista de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a acentuada culpabilidade dos apelantes, notabilizada pela quantidade de droga apreendida. 4 Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0068403-54.2015.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de

Oliveira Máximo; DJCE 22/08/2017; Pág. 87)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONDUTA PRATICADA NO ANO DE 2009. RECURSO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EX OFÍCIO.

1. A sentença combatida absolveu a recorrida porquanto entendeu o magistrado. A quo pela atipicidade da conduta pelo reconhecimento da abolitio criminis temporária, tendo em vista a prescrição dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, com períodos de vacatio legis prorrogados pela Lei nº 11.922/2009. 2. Ao contrário do que restou consignado no decisum objurgado, consolidou-se entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que no caso da posse de arma reconhecida com base no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 a aplicação da regra dos artigos 30 e 32 da mesma Lei só se aplicou até 23/10/2005. As prorrogações dos prazos estipulados nos citados artigos, após o ano de 2005 abarcaram unicamente as condutas do art. 12 da referida norma. 3. O fato aqui apurado ocorreu no ano de 2009 e a recorrida foi apreendida com munição de arma calibre ponto 40, portanto de uso restrito. Assim, fora do período de vacatio legis, estando, nos autos, configurada a figura típica do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 4. O fato aqui apurado ocorreu no ano de 2007, portanto fora do período de vacatio legis, estando, nos autos, configurada a figura típica do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 5. Assim, em consonância com a jurisprudência do STJ, encontra-se rigorosamente configurada a conduta delitiva da apelada, sendo imperiosa a condenação da réu pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 6. Por conseguinte, para fins de aplicação da pena, passo a analisar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal em relação ao caso concreto. A culpabilidade é normal do tipo. Inexiste nos autos notícia de condenação transitada em julgado correspondente a fato anterior ao narrado na denúncia que possa valorar negativamente os maus antecedentes, não havendo igualmente elementos sobre a conduta social e a personalidade do recorrente, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do porte ilegal relatadas nos autos e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. A sociedade, vítima potencial desse espécie de crime, em nada influenciou na prática delitiva. 7. Considerando a reprimenda cominada para o delito capitulado no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, fixo a pena-base da recorrida em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, tornando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem assim de causas de diminuição ou de aumento da pena. 8. Verifica-se que será possível no caso concreto a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, uma vez que a recorrida atende a todos os requisitos elencados no art. 44 do CPB. A pena restritiva de direitos deverá consistir em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direito, a critério do juízo da execução. 9. Em consequência da nova pena aplicada ao crime, em que foi apenada a 3 (três) anos de reclusão e em concordância com o art. 61, caput do CPP, declaro, de ofício, extinta a punibilidade estatal em relação a recorrente, verificando que desde o recebimento da denúncia, ocorrida na data de 15/07/2009 (pp. 40), até a presente data, decorreu lapso temporal suficiente, que segundo o art. 109, IV, incide em 08 (oito) anos no caso concreto, ensejando a

prescrição na sua modalidade retroativa, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Com relação à pena de multa aplicada, a mesma também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se preceitua o art. 114 do mesmo diploma legal. 10. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 0003189-69.2009.8.06.0117; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 15/08/2017; Pág. 47)

(TJCE) 0024631-54.2009.8.06.0000 (24631-54.2009.8.06.0000/0) - Apelação. Apelante: Antônio Auristênio Pinto de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Adriano Pinto de Oliveira. Advogada: Sonia Maria Cavalcante Melo (OAB: 10638/CE). Advogado: Francisco Antonio Eugenio Viana (OAB: 6648/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL LEVE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO RECORRIDO ANTONIO ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE ANTONIO AURISTÊNIO PINTO DE OLIVEIRA APONTA TAMBÉM QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de dois recursos de apelação crime, um interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, insurgindo-se contra a sentença prolatada às fls. 357/363, pelo MM. Juiz de Direito Presidente da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Fortaleza, que, seguindo decisão do Conselho de Sentença, declarou Antônio Adriano Pinto de Oliveira como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, e por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, declinou a competência para o Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95; e o segundo, por Antônio Auristênio Pinto de Oliveira, que seguindo decisão do Conselho de Sentença o condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado. 2. Do recurso interposto pelo Ministério Público: o intento do recurso ministerial é no sentido de que o réu Antônio Adriano Pinto de Oliveira, seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Júri, considerando como inválida a decisão de fls. 357/363, na parte em que desclassificou o crime de homicídio (art. 121, § 2º, do CP) para o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), e determinou, após o trânsito em julgado, a remessa do feito para o Juizado Especial, com o fito de que por lá seja processado e julgado, considerando, então, o recorrente que a sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Tenho que a pretensão recursal do Ministério Público não deve ser acolhida porque a tese quanto a desclassificação do crime de homicídio (art. 121, § 2º, do CP) para o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), fora objeto de amplo debate em sessão plenária, resolvendo o Conselho de Sentença, na quesitação nº 3 (fls. 353 e 355) decidir, por 4 (quatro) votos que o réu concorreu de qualquer modo para o crime, e na quesitação de nº 4, por 5 (cinco) votos (fls. 353 e 355) decidiu que o recorrido Antônio Adriano Pinto de Oliveira pretendeu participar de crime menos grave (lesão corporal leve) do que o consumado contra a vítima (homicídio qualificado). 4. Sendo assim, repiso, percebendo que a questão

fora amplamente debatida em sessão do Tribunal do Júri, não vejo como reconhecer ao caso a atribuição de que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos, e entender contrário a isso é concordar com a prática de malferimento do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da CF/88). 5. É que, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na lição da melhor doutrina “() é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que conste dos autos, enfim é aquela não tem qualquer prova ou elemento que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados que divergem acerca da matéria”. Neste sentido é também a iterativa jurisprudência do STJ. 6. Correta, então, foi a sentença de piso que desclassificou o crime de homicídio qualificado imputado a Antônio Adriano Pinto de Oliveira, não acatando o que determina a regra escrita do art. 492, § 2º, do CPP, haja vista ser o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP) um crime de menor potencial ofensivo, que, por conta da matéria em si absoluta, portanto, matéria atribuída a competência do Juizado Especial. Igualmente, neste sentido tem-se jurisprudência do STJ. 7. O recurso interposto por Antônio Auristênio Pinto Oliveira aponta, primeiramente, que a sentença deveria ser reformada porque o édito condenatório foi contrário à prova dos autos, na medida em que deveria ser ao caso aplicado a desclassificação para o crime de homicídio simples, e não qualificado, por motivo fútil e meios que impossibilitaram a defesa da vítima; em segundo lugar questiona a dosimetria da pena, alegando a ausência de fundamentação idônea para estipulação da pena-base (circunstâncias judiciais - 1ª fase da dosimetria). 8. Não vejo guarida quanto ao acolhimento do argumento de que o julgamento do ora recorrente fora manifestamente contrário à prova dos autos, isto porque, também, a tese de homicídio simples fora amplamente debatida em sessão do Tribunal do Júri, havendo os jurados encampado uma das teses apresentada pelo Ministério Público e Defesa. 9. Por derradeiro, tenho como correta a dosimetria da pena atribuída a Antônio Auristênio Pinto Oliveira, porquanto o MM Juiz considerou as circunstâncias do crime para aferir a pena-base, aplicando a teoria objetiva das circunstâncias judiciais - que subtrai a pena máxima in abstracto da pena mínima in abstracto $[30 - 12 = 18 \times 12 \text{ (meses)} = 216 \text{ (meses)} / 8 = 27 \text{ (meses)}]$, elevando a quantia de 27 (vinte sete) meses para cada circunstância, do art. 59, do CP, devidamente fundamentada, tendo o douto órgão judicante incidido esta exasperação apenas uma vez, porquanto fundamentou a circunstância em si do crime, chegando assim na pena-base de 14 (catorze) anos de reclusão. 10. Passando para a 2ª fase percebo que o MM Juiz adotou o raciocínio de compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido, tornando-a definitiva no quantum de 14 (catorze) anos de reclusão, face a inexistência de causa de aumento e diminuição (3ª fase da dosimetria). Não há, portanto, nenhum reparo a ser procedido na dosimetria da pena. 11. Recursos conhecidos, porém DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024631-54.2009.8.06.0000, em que são apelantes o Ministério Público do Estado do Ceará e Antônio Aristênio Pinto de Oliveira, e apelados o Ministério Público do Estado do Ceará e Antônio Adriano Pinto de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, mas para julgar-lhes DESPROVIDOS. Fortaleza, 22 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator – Port.1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, p. 109-

110)

(TJCE) 0001683-83.2003.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Cicero Domingos dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública Estadual. Apelado: Justiça Pública. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para que haja uma valoração negativa no âmbito da culpabilidade em sentido lato, é necessário que se constatem elementos concretos que apontem para um grau de reprovabilidade que exorbite aquele inerente ao próprio tipo penal. No caso sub examine, verifica-se que o édito condenatório apontou situações fáticas que revestem o crime praticado de uma repulsa social que extrapola aquela ínsita ao tipo penal, notadamente a audácia e destemor na execução do delito, cometido em frente a esposa da vítima, defronte a sua residência e sem motivo algum aparente. 2. Em seguida, passo a analisar a conduta social do agente. Entende-se por conduta social o estilo de vida do acusado perante a sociedade como um todo, família, trabalho, amigos, etc. In casu, o réu costumava beber, inclusive com a vítima, e se envolver em confusões, segundo depoimento da esposa da vítima (fl. 159). Desta forma, mantenho também a valorização negativa da conduta social do agente. 3. As circunstâncias do crime envolve todos os elementos não envolvidos no tipo penal, mas que influenciaram na gravidade do delito, tais como: estado de ânimo do agente, local do fato, tempo de sua duração, condições e modo de agir, o objeto utilizado, o modo de agir do acusado após o ocorrido, etc. Depreende-se dos autos que a vítima foi morta em frete a sua casa, à facadas, sem meios de defesa ou motivos aparentes para o cometimento do crime. Após a ação delituosa, o réu saiu andando normalmente como se nada tivesse acontecido, sem prestar socorro à vítima ou apoio futuramente a sua família. 4. Por fim, no exame das consequências da infração penal, o Juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares. A decisão combatida demonstrou, com base no acervo probatório, que os familiares da vítima sofreram dificuldades financeiras e traumas psicológicos que excedem àqueles comuns a quem perde um ente querido, utilizando de situações específicas para qualificar negativamente a circunstância judicial em apreço. 5. Encerrando a análise da primeira fase da dosimetria, valido todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis conferidas ao réu, pelo juízo de primeiro grau. 6. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o cálculo da pena-base deve ser entre os limites previstos em abstrato do tipo penal. Cada circunstância valerá, desta forma, 1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima abstrata. Desta forma, somando-se a pena-base em abstrato ao quantum das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se o montante de 13 anos, verificando-se não só que o juiz a quo não exasperou indevidamente a pena, como também beneficiou o réu. De forma que mantenho inalterada a fixação da pena-base. 7. Na segunda fase, nenhuma observação há de ser feita em relação às agravantes e atenuantes. Sendo assim, conforme fixado na sentença, atenua-se a pena em 06 (seis) meses, com o reconhecimento da confissão espontânea, de acordo com o art. 65, inc. III, “d” do CPB, passando a pena a contar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001683-83.2003.8.06.0112, em que figura como recorrente Cícero Domingos dos Santos, e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, p. 102)